



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.914816/2006-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.231 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2015  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** IOCHPE MAXION S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

Comprovada a existência do direito creditório pleiteado pela empresa devem ser homologadas as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto – Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Ronaldo Apelbaum, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/

12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/01/2016 por MARCELO CUBA NETTO,

Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de PER/DCOMPs eletrônicas relacionadas às fls. 69/73 destinadas à extinção de débitos tributários com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, que fora parcialmente objeto de Pedido de Restituição no processo nº 11610.000833/2002-89. Convém informar, ainda, que o processo nº 16048.0000082/2008-41 foi juntado ao presente, por apensação.

Conforme Despacho Decisório DRF/TAUBATÉ/SAORT, de 09 de setembro de 2008 (fls. 706/709), o pedido de restituição foi indeferido e as compensações foram homologadas parcialmente, com o seguinte fundamento:

*4. A interessada formulou uma série de Declarações de Compensação - vide planilha no item 2 -, dentre as quais constam diversas como Canceladoras e Retificadoras, pelo que julgamos procedentes, tendo em vista que as declarações originais ainda se encontravam pendentes de decisão administrativa, conforme o disposto nos artigos 59 e 73, da IN SRF nº 600, de 2005.*

*5. Procedendo-se à análise do pedido formulado, constata-se que o indébito alegado, proveniente de Saldo Negativo de IRPJ do Exercício de 2002, encontra-se já analisado no processo administrativo de nº 11610.000833/2002-89, cuja cópia do Despacho Decisório lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, anexamos às fls. 698/705.*

*6. Diante do indeferimento do Pedido de Restituição de IRPJ formulado relativo ao ano-calendário de 2001, transcrevo trecho do Despacho Decisório, concernente aos fundamentos elencados pela autoridade fiscal para decidir (fls. 294/296 do proc. 11610.000833/2002-89):*

*2 - Da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores - Programa Befiex*

*Analisando-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2002 - DIPJ/2002 - entregue pelo contribuinte, nº 1163458, foi constatada a inobservância do limite máximo, para compensação de prejuízos fiscais, de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões (fl. 254), de acordo com o art. 250 do Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999 (RIR).*

*O campo preenchido para a referida compensação foi a Linha 45 da Ficha 09A (Indústrias Titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 06 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BEFIEX).*

*O contribuinte foi intimado a comprovar a participação no Programa Befiex.*

*Nos documentos entregues (fls. 190 a 224) foi verificado que o contribuinte teve sua participação aprovada em 02/01/1992 e encerrada em 25/05/94 e de sua incorporada (FNV Veículos e*

*Equipamentos S.A) aprovada em 30/03/1984 e encerrada em 31/01/1996. Ambas foram encerradas por adimplência contratual.*

*De fato seria possível a compensação total do prejuízo fiscal verificado em períodos anteriores para empresas titulares do Programa Befiex, de acordo com o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de Maio de 1988; Art. 95 da Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de Junho de 1995 e Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999 (RIR).*

*Porém, para usufruir o benefício o contribuinte deveria ter sua titularidade aprovada até a data de 03 de Junho de 1993 e o programa deveria estar vigente na data da ocorrência do fato gerador do IRPJ, no caso 31/12/2001.*

*Para ratificar essa posição, em consulta ao sistema Decisões-W sobre o assunto BEFIEX, verificamos no Acórdão DRJ/BHE nº 5654, de 25 de Março de 2004, que, além da aprovação da titularidade até 03 de Junho de 1993, o programa deve estar vigente na data da ocorrência do fato gerador do IRPJ para fazer jus ao benefício.*

*Portanto são critérios, entre outros, para fazer jus ao benefício acima referido a titularidade aprovada até 03 de Junho de 1993 e a vigência do Programa Befiex a época do aproveitamento do benefício.*

*Porém, foi observado que o Programa Befiex não estava vigente para a empresa na época da compensação e o contribuinte foi novamente intimado para justificar a compensação de prejuízos fiscais, sem a observância do limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões. O motivo alegado foi que a empresa teve sua participação no Programa Befiex aprovado até 03 de Junho de 1993 (fls. 270 e 273).*

*Tendo em vista o acima exposto e os documentos apresentados, apesar do contribuinte ter a sua titularidade aprovada até a data de 03 de Junho de 1993, o programa não estava vigente à época da compensação, que foi efetuada no ano-calendário 2001 e portando não estando apto a usufruir o benefício.*

### *3 - Dos créditos pleiteados*

#### *3.1 — Saldo Credor de IRPJ exercício 2002*

*Calculando o imposto devido sobre o lucro real com a limitação de compensação de prejuízos de períodos anteriores de 30% do lucro real do período, verificou-se um imposto apurado em valor superior ao que foi declarado como retido na fonte 275). Não foi declarado pelo contribuinte recolhimento de IR com base em estimativas mensais conforme fls. 288.*

*(...)*

*Tendo em vista o acima exposto, foi observado saldo de imposto a pagar não tendo, portanto, o contribuinte direito sobre o crédito pleiteado referente ao saldo credor de IRPJ exercício 2002.*

*(...)*

*7. Portanto, à vista da apuração da inexistência de saldo credor, conforme a manifestação formulada no processo nº 11610.000833/2002-89, cujo trecho está transcrito acima, resta absolutamente improvada a hipótese na qual a interessada passaria a ter direito à restituição em conformidade com o CTN - Lei nº 5.172/66, que assim estabelece:*

*(...)*

*9. Portanto, conclui-se à vista da não apuração do alegado indébito em face da Fazenda Nacional apresentado pela interessada, sendo totalmente improcedente o valor apresentado a título de Saldo Negativo de IRPJ do Ex. 2002, ano-calendário 2001, no importe de R\$ 2.804.272,42, gerando por conseguinte, a não homologação das compensações declaradas.*

*10. Tendo em vista o transcurso de lapso temporal, as Declarações de Compensação apresentadas e que foram alcançadas pela legislação que rege a matéria até a edição do presente ato administrativo, encontram-se homologadas por disposição legal.*

*11. Com fundamento no art. 238, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30.04.2007, publicada no DOU de 02.05.2007, DECIDO NÃO HOMOLOGAR as compensações apresentadas, observando-se as que foram alcançadas pela homologação expressa em lei.*

Conforme relatório elaborado na decisão de primeira instância, a empresa, ao tomar ciência do Despacho Decisório, apresentou manifestação de inconformidade, na qual:

*Preliminarmente, alega a tempestividade da defesa ofertada, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal.*

*Na sequência, faz um breve resumo dos fatos, explicando que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 foi apurado no valor total de R\$ 6.405.736,87, do qual a parcela de R\$ 3.601.464,45 teria sido objeto de outros pedidos de restituição/compensação conexos ao presente processo.*

*E que a fundamentação do Despacho Decisório recorrido teve como razões de decidir o despacho proferido no processo nº 11610.000833/2002-89, no qual a interessada busca a compensação da outra parte do crédito total de R\$ 6.405.736,87, cuja decisão foi no sentido de indeferir o correspondente pedido de restituição/compensação do IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 3.075.936,71.*

*No mérito, ressalta que seu direito creditório decorre da antecipação do IRRF, em razão de não ter apurado resultado tributável, por se beneficiar da compensação integral de prejuízos fiscais, admitida aos participantes no programa Befiex.*

*Acusa equivocado o entendimento fiscal, de que por não ser mais participante do programa no ano da compensação dos prejuízos, esta redução deveria restar limitada a 30%.*

*Insiste na tese do direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, por força de sua adesão ao programa Befiex, dizendo que não há qualquer disposição legal ou regulamentar que estabeleça o direito à referida compensação somente enquanto a empresa estiver participando do citado programa.*

*E passa a contraditar os fundamentos expostos na decisão prolatada no processo nº 11610.000833/2002-89, dizendo que a análise ali efetuada se deu sobre o valor total do saldo negativo do ano-calendário de 2001, e não somente sobre o valor objeto de restituição/compensação pleiteado naqueles autos, do que resultou a constatação de um saldo a pagar de R\$ 2.632.009,08, exigido também no presente processo, caracterizando a sua duplicidade.*

*Reitera a existência da homologação tácita, já declarada pela autoridade recorrida, criticando, no entanto, não ter sido demonstrado, com precisão, quais créditos e débitos compensados estariam abarcados pela extinção, levando-se em consideração a data em que foram transmitidas as PER/DCOMP.*

*E caso assim não se entenda, o que admite apenas pelo princípio da eventualidade, na medida que a homologação tácita, nos casos acima, mostra-se evidente, apresenta, a seguir, suas razões de defesa.*

*Inicia pelo direito à compensação dos prejuízos apurados durante a vigência do Befiex com a totalidade do lucro do ano-calendário 2001.*

*Esclarece que participou do Befiex em dois contratos: 1º) no período de janeiro de 1982 a maio de 1994 (grupo de documentos 2), por meio do Termo de Aprovação Befiex nº 74/82; e 2º) no período de março de 1984 até março de 1996 (grupo de documentos 3), inicialmente firmado pela incorporada, FNV Veículos e Equipamentos S.A, por meio do Termo de Aprovação Befiex nº 187/84.*

*E que por meio de tais contratos se comprometeu atingir metas de exportação e realização de investimentos em ativo fixo (máquinas e equipamentos), os quais foram cumpridos, encerrando-se os programas por adimplência contratual, conforme Ofícios nos 221/94 e 021/96 (docs. 2 e 3).*

*Explica que a União concedeu às empresas titulares do Befiex diversos benefícios fiscais, entre os quais a compensação*

*integral de prejuízo fiscal com o lucro apurado nos 6 (seis) anos subsequentes, conforme previsto no art. 13 do Decreto-Lei nº 1.219/72 c/c art. 95 da Lei nº 8.981/95, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95, e no art. 27, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 51/95, e no art. 35, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 11/96, assim como pelo próprio Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (art. 470, inciso I).*

*Julga que a única exigência legal para que a contribuinte pudesse compensar os prejuízos sem a observância do limite de 30% era que o Befiex tivesse sido aprovado até 3 de junho de 1993.*

*Ressalta que a autoridade fiscal não questionou a existência dos prejuízos, mas tão somente a sua compensação após o término do programa Befiex, isto é, após março de 1996. Diz que, "a rigor, somente com o término do programa, em 1996, estaria a Manifestante impedida de compensar os prejuízos apurados a partir do período de apuração iniciado em 01/01/1997 sem a limitação dos 30%, em nada interferindo no saldo já acumulado nos períodos-base anteriores, quando vigente o Programa Especial de Exportação e passível, portanto, de compensação com 100% do lucro real apurado nos exercícios subsequentes".*

*Fundamenta-se no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, de 1988, e na jurisprudência administrativa.*

*Aborda a diligência efetuada nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89, que embasou a fundamentação da decisão ora recorrida.*

*Diz que restou consignada a seguinte conclusão na citada diligência, conforme Termo de Constatação Fiscal nº 0001: "procede a utilização do prejuízo apurado no período Befiex e utilizado na DIPJ/2002, bem como o IRF pleiteado na mesma, encerrando assim, a diligência solicitada pela DRJ/SP01".*

*Aponta que em tal procedimento foram analisados todos os documentos comprobatórios do saldo negativo apurado no total de R\$ 6.405.736,87, dos quais R\$ 2.804.272,42 são objeto do presente processo, o que demonstra, portanto, o equívoco da primeira decisão proferida naqueles autos, a qual foi objeto de manifestação de inconformidade pela pessoa jurídica.*

Em sessão de 15 de junho de 2009, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas, por unanimidade de votos, decidiu NÃO RECONHECER o direito creditório e NÃO HOMOLOGAR as compensações, à exceção daquelas informadas nas PER/DCOMP relacionadas no demonstrativo anexo à decisão, para as quais se impõe RECONHECER A HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DO PRAZO LEGAL.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da manifestação de inconformidade, fundados na possibilidade de utilização integral dos prejuízos, sem a regra geral limitadora de 30%, e no respeito ao contrato firmado entre as partes, no caso a Recorrente e a Administração Pública.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

Posteriormente, em julho de 2014, a interessada encaminhou ao então relator designado documento com informações acerca do processo n. 1610.000833/2002-89, no qual a 3ª Turma da 1ª Câmara deste Conselho, em sede de embargos com efeitos infringentes, deu provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório lá discutido e homologar as compensações até o respectivo limite.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

De plano, convém destacar que o objeto do litígio neste processo de compensação diz respeito apenas à não homologação dos débitos compensados, visto que o direito creditório não foi reconhecido no Despacho Decisório da delegacia de jurisdição da Recorrente nem tampouco na decisão de primeira instância.

Com efeito, a decisão ora recorrida fundamentou seu entendimento no acórdão prolatado no processo n. 11610.000833/2002-89, conforme se pode depreender do seguinte excerto (fls. 943 - grifamos):

*No mérito, dada a relação de causa e efeito entre processos administrativos é de se admitir a adaptação do presente Acórdão ao já decidido anteriormente nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89, por meio do Acórdão DRJ/SPI nº 16-20.353, de 05 de fevereiro de 2009 (cópia às fls. 877/880), mediante o qual se analisou, à luz da legislação que rege o Programa Beflex, o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2002, ano-calendário de 2001, o qual também origina o direito creditório aqui reclamado.*

(...)

*E uma vez que o direito creditório foi indeferido, dada a constatação de saldo a pagar positivo na DIPJ/2002, ano-calendário 2001, por força da glosa da compensação de prejuízo fiscal excedente ao limite de 30%, não resta possível a homologação das compensações aqui vinculadas, trazidas a litígio, exceto aquelas para as quais se verifica o transcurso do prazo legal previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na*

*compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Assim, a discussão das homologações dos autos está diretamente relacionada à decisão proferida no processo n. 11610.000833/2002-89, que cuida da possibilidade de utilização integral dos saldos negativos para os casos de enquadramento dos programa BEFIEIX, sem atender ao limite de 30%, que é a regra geral para o imposto de renda.

Ao tempo do acórdão recorrido, a decisão paradigmática, da DRJ de São Paulo, apontava a impossibilidade de compensação integral dos saldos negativos, por entender que não bastava a adesão tempestiva ao regime de incentivos do BEFIEIX, mas também seria necessária a vigência de tal modelo quando da utilização dos créditos, conforme ementa a seguir transcrita:

*BEFIEIX. ENCERRAMENTO. PREJUÍZO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA COMPENSAÇÃO. Correta a exigência quando a contribuinte, ex-titular do Programa BEFIEIX, procedeu a compensação de prejuízos fiscais, após o encerramento do mencionado Programa, sem observar o limite legal estabelecido, qual seja, 30% do lucro líquido ajustado.*

Contudo, tal entendimento foi reformado por decisão deste Conselho, no Acórdão n.1103-000.921 (1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária), que admitiu, em sede de embargos, a tese da Recorrente, ao entender que houve erro material na decisão original.

Para melhor compreensão dos fatos, reproduzimos, a seguir, o trecho do acórdão que admite os embargos:

*Quanto ao erro material apontado e à conseqüente omissão na apreciação de algumas razões recursais, cabe razão ao Embargante. De fato, no Relatório e Voto do acórdão embargado, considerou-se que a FNV Veículos Equipamentos S/A teria incorporado a Iochpe Maxion S/A, não o contrário.*

*(...)*

*Entretanto, de acordo com a Informação Fiscal (fl.289), mencionada no acórdão embargado, informou-se que a FNV Veículos Equipamentos S.A foi a sociedade incorporada:*

*“ [...] O contribuinte foi intimado a comprovar a participação no Programa Beflex. Nos documentos entregues foi verificado*

*que o contribuinte teve sua participação aprovada em 02/01/1982 e encerrada em 25/05/94, e de sua incorporada (FNV Veículos e Equipamentos S.A.) aprovada em 30/03/1984 e encerrada em 31/01/1996. Ambas foram encerradas por adimplência contratual.”*

*De igual maneira, no Despacho Decisório (fl.294):*

*“[...] O contribuinte foi intimado a comprovar a participação no Programa Befiex. Nos documentos entregues (fls.190 a 224) foi verificado que o contribuinte teve sua participação aprovada em 02/01/1982 e encerrada em 25/05/94 e de sua incorporada (FNV Veículos e Equipamentos S.A.) aprovada em 30/03/1984 e encerrada em 31/01/1996. Ambas foram encerradas por adimplência contratual.”*

*Em razão de tal erro material, creditado a lapso quando da transcrição dos excertos, resta configurada, por consequência, a omissão quanto à apreciação da participação no programa Befiex decorrente da transferência de titularidade para o Embargante, inicialmente deferido à FNV Veículos e Equipamentos S/A.*

*Portanto, estando equivocada a premissa adotada, os embargos de declaração devem ser admitidos.*

A introdução acima é importante, porque a discussão naquele processo baseou-se, como visto, na necessidade ou não de a empresa estar no gozo do regime BEFIEIX ao tempo das compensações.

Nesse sentido, assim se manifestou o CARF, ao analisar os documentos e despachos do Ministério da Indústria e Comércio, que, á época, cuidava do Programa Especial de Exportação (grifamos):

*Verifica-se, assim, considerando-se a transferência de titularidade do programa que inicialmente beneficiava a FNV Veículos e Equipamentos S/A, que o Embargante participou do programa BEFIEIX até 31/01/96 e não até 25/05/94. Por conseguinte, os prejuízos apurados durante a vigência do programa, e acumulados até aquela data, **poderiam ser compensados integralmente nos seis anos-calendário subsequentes, de maneira que, quanto a eles não incidiria, ao final do ano calendário 2001, a trava de 30% (trinta por cento), conforme interpretação fixada no acórdão embargado.***

A decisão prolatada reconheceu, portanto, que o único critério necessário para a utilização integral dos saldos negativos seria a adesão tempestiva ao BEFIEIX, nos termos do artigo 95 da Lei n. 8.981/95, com a redação dada pela Lei n. 9.065, do mesmo ano:

*Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEIX, poderão compensar o **prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes,***

*independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.*

Esse comando normativo foi reproduzido no artigo 470 do Regulamento do Imposto de Renda, que afasta a aplicação, para os beneficiários do regime, do limite de 30%:

*Art. 470. Às empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão BEFIEEX, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento (Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, art. 8º, incisos III e V, e Lei nº 8.661, de 1993, art. 8º):*

*I- compensação de prejuízo fiscal verificado em um período de apuração com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes independentemente da distribuição dos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas, não estando submetida ao limite estabelecido no art. 510 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 95, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º); (grifamos)*

Independente do entendimento deste Relator acerca da matéria, entendo que assista ao contribuinte o direito de ver reconhecido neste processo (que trata apenas das compensações) o mesmo fundamento esposado no processo de origem, que analisou o direito creditório.

Digo isso em homenagem ao princípio da coesão e da unicidade das decisões administrativas, por força da relação de causa e efeito entre os processos mencionados, até porque a decisão de primeira instância lastreou, de modo direto e automático, seu entendimento no quanto fora decidido no processo n. 11610.000833/2002-89.

Considero aplicável, nos limites deste processo, o argumento utilizado naquele acórdão, que reconheceu a possibilidade de aproveitamento integral dos saldos negativos de IRPJ na DIPJ de 2002.

Remanesce, ainda, a questão relativa à existência de tais créditos. Sobre isso, assim se manifestou a DRF de Taubaté, em resposta à diligência requerida pela DRJ de São Paulo, conforme notícia o acórdão do processo de origem:

*Em relação aos rendimentos e respectivo IRF na DIPJ/2002, ficha 12A, linha 13, no valor de R\$ 6.405.736,87 (fl. 540, V. III) demonstrado na ficha 43 (fl. 569, Vol.III), a documentação pertinente encontra-se às fls. 581 a 596 do volume III onde os documentos das instituições financeiras conferem com os valores do IRF informado na DIPJ/2002, à exceção de documento do IRF Banco Votorantim, mês 06/2001, operação hedge no valor de R\$ 2.401.059,92, o qual após contato com a empresa foi encaminhado e encontra-se anexado ao presente, devidamente contabilizado. O IRF acima encontra-se devidamente contabilizado à vista do razão contábil anexado as fls. 598 e 599 do volume III e fls. 602 a 604 do volume IV nas contas IRF s/ aplicações financeiras e Juros s/ Capital Próprio.*

*Dessa forma procede a utilização do prejuízo apurado no período Befiex e utilizado na DIPJ/2002, bem como o IRF pleiteado na mesma, encerrando assim, a diligência solicitada pela DRJ SP01. (grifamos)*

A partir da confirmação da existência dos saldos pela Delegacia de Taubaté, entendeu o colegiado do CARF reconhecer as compensações efetuadas, nos seguintes termos:

*Comprovado, portanto, que ao final do ano-calendário 2001, havia saldo de prejuízos fiscais apurados na vigência dos programas Befiex, poderia ser utilizado na compensação integral do lucro líquido ajustado.*

*Inexistindo imposto devido, o saldo negativo decorreria unicamente do Imposto de Renda Retido na Fonte, que, de acordo com a DIPJ 2002 (Ficha 12A, fl. 540), totalizaria R\$ 6.405.736,87.*

De se notar que naquele processo foi reconhecido o direito do contribuinte e, por decorrência, homologou-se as compensações efetuadas. Neste processo a discussão encerra outra parte do crédito, compensada a partir dos mesmos saldos negativos.

Ante a constatação, pela própria Receita Federal, da pertinência e validade do montante total de R\$ 6.405.736,87, parcialmente aproveitado no processo n. 11610.000833/2002-89, entendo cabível a homologação do restante das compensações aqui requeridas, que possuem a mesma natureza e origem, até o limite do direito creditório reconhecido.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por DAR-LHE provimento, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até tal limite.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida - Relator